



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 933.935 - MG
(2016/0153767-1)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : **VALDENEI OTAVIANO DA COSTA**
ADVOGADO : **LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S) -**
MG047254
EMBARGADO : **OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS**
EMBARGADO : **MARIA JOSÉ DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **PAULINO GONTIJO QUEIROZ CANÇADO E OUTRO(S) -**
MG011010
ROSIANE MARIA SILVA ARAÚJO - MG132265
INTERES. : **JULIO FERREIRA DE FREITAS**
INTERES. : **MARIA DE LOURDES SANTOS**
INTERES. : **EDINALDO JOSE DOS SANTOS**
INTERES. : **JOSIANE RIBEIRO**
INTERES. : **LUIZ FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS**
INTERES. : **JÉSSICA DOS SANTOS**
INTERES. : **GILMAR JOSÉ DOS SANTOS**
INTERES. : **ADRIANA PATRICIA DA SILVA**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. CABIMENTO. AGRADO INTERNO PROVIDO.

1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agrado interno e determinar a reautuação do agrado como recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 933.935 - MG
(2016/0153767-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : VALDENEI OTAVIANO DA COSTA
**ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S) -
MG047254**
EMBARGADO : OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
**ADVOGADOS : PAULINO GONTIJO QUEIROZ CANÇADO E OUTRO(S) -
MG011010**
ROSIANE MARIA SILVA ARAÚJO - MG132265
INTERES. : JULIO FERREIRA DE FREITAS
INTERES. : MARIA DE LOURDES SANTOS
INTERES. : EDINALDO JOSE DOS SANTOS
INTERES. : JOSIANE RIBEIRO
INTERES. : LUIZ FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS
INTERES. : JÉSSICA DOS SANTOS
INTERES. : GILMAR JOSÉ DOS SANTOS
INTERES. : ADRIANA PATRICIA DA SILVA

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por VALDENEI OTAVIANO DA COSTA contra acórdão assim ementado (e-STJ Fl. 971):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DE ACLARATÓRIOS, ELENCADAS NO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS".

A parte embargante, alega, essencialmente, que o acórdão recorrido teria sido omissos, pois, não teria analisado a matéria relativa à preclusão da conexão.

Requer, ainda, a atribuição do chamado efeito infringente, para que, ao contrário do que decidido inicialmente, seja reconhecida a ocorrência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preclusão para a análise da conexão, de modo que seja provido o agravo interno para que seja conhecido e provido o Recurso Especial interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 933.935 - MG
(2016/0153767-1)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação merece acolhida.

Com efeito, os autos principais tratam de ação de imissão na posse movida por Valdeney Otaviano da Costa, ora embargante, contra Osvaldo Pereira dos Santos e sua mulher, ora embargados, tendo o Tribunal de origem, por sua vez, no julgamento da apelação interposta pelos embargados, decidido pela *"nulidade da e determino sua anulação, para que outra seja proferida com a análise e julgamento também do feito conexo"* (e-STJ Fl. 731, sic).

Neste contexto, a sentença anulada havia julgado *"procedente o pedido para imitir em definitivo a parte autora na posse imóvel descrito nos autos, condenando os apelantes no pagamento dos ônus da sucumbência"* (e-STJ Fl. 788).

Vale consignar que os embargados, *"nos autos em apenso, visam o reconhecimento da prescrição aquisitiva com relação à propriedade do mesmo bem, restando patente a relação entre os dois feitos"* (e-STJ Fl.s 790).

Oposto embargos de declaração (e-STJ fl. 824) por Valdeney Otaviano da Costa, na origem, o recorrente aponta para o fato que a Corte *a quo* teria deixado de considerar que a conexão restou rechaçada pelo magistrado *a quo*, ocorrendo, desta feita, a preclusão para a análise da mesma. Aduz, ainda, estarem as ações reivindicatória e de usucapião em fase distintas, não havendo que se falar em nulidade da sentença, requerendo, dessa forma, o provimento do recurso para reformar a decisão hostilizada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O embargos de declaração, opostos no Tribunal *a quo*, foram parcialmente acolhidos para, *"sanando o vício apontado, afastar o reconhecimento da conexão, mantendo, no entanto, a nulidade da sentença, nos termos da fundamentação supra"*.

No acórdão dos embargos de declaração proferido na origem ficou assentado que:

"Posto isso, no caso em exame, entendo que razão, em parte, assiste ao embargante, pois, de fato, do cotejo da documentação coligida nos autos, verifica-se que o reconhecimento da conexão restou rechaçada pelo magistrado a quo, estando acobertada pela coisa julgada.

Entretanto, entendo que a anulação da sentença deve ser mantida. Isso porque, é clara a prejudicialidade havia entre as demandas, uma vez que a ação reivindicatória com pedido de imissão na posse visa exatamente a recuperação do domínio do bem, cuja aquisição está sendo discutida na ação de usucapião.

Desta feita, se faz necessário o julgamento conjunto de ambas as demandas, a fim de evitar decisões conflitantes com o conseqüente prejuízo para as partes, razão pela qual deve ser mantida a decisão embargada.

Registra-se que não merece prosperar a alegação de que os feitos se encontram em fases distintas, pois até a sentença, ora anulada, aqueles estavam pendentes no mesmo grau de jurisdição, cabendo ressaltar que a ação de usucapião só não seguiu seu curso normal em razão da suspensão efetivada. Dessa forma, fica afastada a aplicação do enunciado da súmula nº 235/STJ" (e-STJ Fls. 826/827)

Assim, diante da controvérsia acerca do afastamento da Súmula nº 253/STJ, a despeito da existência de sentença proferida nos autos da presente ação de imissão de posse definitiva, creio que seja o caso de conversão do presente agravo em recurso especial para melhor exame da controvérsia.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificativos e, por entender que a matéria merece melhor exame, dou provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão de fls. 921/924 (e-STJ), determinar a reautuação do feito como recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0153767-1 **EDcl nos EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 933.935 / MG

Números Origem: 00992982820038130452 10452030099298 10452030099298007 10452030099298013

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALDENEI OTAVIANO DA COSTA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG047254
AGRAVADO	: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADOS	: PAULINO GONTIJO QUEIROZ CANÇADO E OUTRO(S) - MG011010 ROSIANE MARIA SILVA ARAÚJO - MG132265
INTERES.	: JULIO FERREIRA DE FREITAS
INTERES.	: MARIA DE LOURDES SANTOS
INTERES.	: EDINALDO JOSE DOS SANTOS
INTERES.	: JOSIANE RIBEIRO
INTERES.	: LUIZ FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS
INTERES.	: JÉSSICA DOS SANTOS
INTERES.	: GILMAR JOSÉ DOS SANTOS
INTERES.	: ADRIANA PATRICIA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Imissão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: VALDENEI OTAVIANO DA COSTA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG047254
EMBARGADO	: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO	: MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADOS	: PAULINO GONTIJO QUEIROZ CANÇADO E OUTRO(S) - MG011010 ROSIANE MARIA SILVA ARAÚJO - MG132265
INTERES.	: JULIO FERREIRA DE FREITAS
INTERES.	: MARIA DE LOURDES SANTOS
INTERES.	: EDINALDO JOSE DOS SANTOS
INTERES.	: JOSIANE RIBEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : LUIZ FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS
INTERES. : JÉSSICA DOS SANTOS
INTERES. : GILMAR JOSÉ DOS SANTOS
INTERES. : ADRIANA PATRICIA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.